



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
REQUERIMENTO Nº _____, de 2025
(Do Sr. Junio Amaral)

Requer a solicitação de informações ao Tribunal de Contas da União com o objetivo de apurar irregularidades em licitação de aquisição de gêneros da Agricultura Familiar com recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., conforme o art. 32, inciso XI, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a solicitação de informações ao Tribunal de Contas da União com o objetivo de apurar irregularidades de sobrepreço e outras em licitação realizada pela Prefeitura de Contagem/MG, envolvendo o Edital 040/2024, Chamada Pública 001/2024, Procedimento Administrativo 087/2024 e Contrato Administrativo 40/2025, para fins de aquisição de gêneros da Agricultura Familiar com recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

JUSTIFICAÇÃO



No segundo semestre de 2024, a Prefeitura de Contagem/MG iniciou licitação¹, com dispensa de procedimento licitatório, para aquisição do gênero alimentício leite em pó, da Agricultura Familiar, por meio exclusivo de processo de Chamada Pública Eletrônica visando à contratação de Cooperativas de Agricultores e/ou Associações e Empreendedores Rurais e da Agroindústria conforme determinadas especificações, a ser ofertado, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), na composição dos cardápios fornecidos aos estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino.

Quanto ao detalhamento da licitação, pretendeu-se adquirir a quantidade de 121.600 unidades de leite em pó, com valor unitário de R\$ 51,02, com um valor total estimado em R\$ 6.204.032,00 (seis milhões, duzentos e quatro mil, e trinta e dois reais).

Na primeira divergência de informações e possível irregularidade, temos o edital especificando o objeto da seguinte maneira:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Leite em Pó Integral	Leite em pó integral – Leite em pó integral, produto obtido pela desidratação do leite de vaca integral, apto para alimentação humana mediante processos tecnologicamente adequados. Aspecto de pó uniforme, de cor branca amarelada, odor e sabor agradável, não rançoso, semelhante ao leite fluído. O produto deverá ser preparado com matérias-primas sãs, limpas, isentas de parasitos e de qualquer substância contaminante. Produto com registro de inspeção obrigatório (SIF, SIE ou SIM). Poderá conter o emulsionante lecitina de soja, segundo Nota Técnica número 02/2014 – COSAN/CGPAE/DIRAE/FNDE. Embalagem primária: pacotes aluminizados com peso de 400 (quatrocentos) gramas. Embalagem secundária: Embalagem de Papel Kraft Natural multifoldado com 2 folhas, com fundo costurado com linha de algodão branco, linha de poliéster e fita crepada natural. Rotulagem: Deve atender à legislação vigente. O prazo de validade do gênero, deverá ser de no mínimo 06 (seis) meses, contados da data do seu recebimento.	121.600 Kg	R\$ 51,02	R\$ 6.204.032,00

¹ Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/18715508000131/2024/76>



Contudo, o contrato assinado em 03 de fevereiro de 2025 com a empresa vencedora do certame (Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Famílias da Comunidade de Ribeiro Junqueiro), traz a seguinte especificação do objeto, levando ao entendimento de que estaria sendo pago R\$ 51,02 na unidade de leite em pó, cujo pacote seria de 400g pela descrição do objeto:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO	MARCA	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Leite em Pó Integral	Leite em pó integral – Leite em pó integral, produto obtido pela desidratação do leite de vaca integral, apto para alimentação humana mediante processos tecnologicamente adequados. Aspecto de pó uniforme, de cor branca amarelada, odor e sabor agradável, não rançoso, semelhante ao leite fluido. O produto deverá ser preparado com matérias-primas sãs, limpas, isentas de parasitos e de qualquer substância contaminante. Produto com registro de inspeção obrigatório (SIF, SIE ou SIM). Poderá conter o emulsionante lecitina de soja, segundo Nota Técnica número 02/2014 –COSAN/CGPAE/DIRAE/FNDE. <u>Embalagem primária</u> : pacotes aluminizados com peso de 400 (quatrocentos) gramas. <u>Embalagem secundária</u> : Embalagem de Papel Kraft Natural multifoldado com 2 folhas, com fundo costurado com linha de algodão branco, linha de poliéster e fita crepada natural. Rotulagem: Deve atender à legislação vigente. O prazo de validade do gênero, deverá ser de no mínimo 06 (seis) meses, contados da data do seu recebimento.	COPA REAL	121.600	R\$ 51,02	R\$ 6.204.032,00

Ou seja, o edital do Chamamento Público informava a aquisição de 121.600 KG, mas o contrato e o Portal da Transparência do Município dão margem para que a aquisição seja de 121.600 unidades de 400g, no valor unitário de R\$ 51,02.

Esta discrepância leva a crer que na confecção do contrato excluiu-se intencionalmente a unidade de medida, mantendo-se apenas a referência às embalagens de 400g na especificação do objeto, podendo causar prejuízos na execução do contrato e a economicidade do ato administrativo, de maneira que não houve qualquer correção de erros materiais no contrato, possibilidade prevista no art. 136 da Lei nº 14.133/2021.

Logo, a Prefeitura descumpre a Lei de Licitações e seus princípios a partir do momento em que faltam clareza e precisão nas condições estipuladas no contrato administrativo em relação ao edital, destacando-se o § 2º do art. 89, a mencionar:

Art. 89.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os



da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta. (grifo nosso)

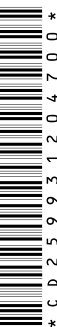
Na segunda possível irregularidade, passamos a tratar do possível sobrepreço envolvendo os valores apresentados: valor unitário de R\$ 51,02, para aquisição de 121.600 unidades de leite em pó, totalizando um valor de R\$ 6.204.032,00.

A título comparativo, o Contrato Administrativo nº 202/2024², também para aquisição de leite em pó pelo Município de Contagem/MG, apresentou a unidade de 400g por R\$ 12,80, o que corresponderia a R\$ 32,00 o KG, valor que se fosse aplicado à licitação analisada resultaria no total de R\$ 3.891.200,00 (três milhões, oitocentos e noventa e um mil, e duzentos reais), possibilitando uma economia de R\$ 2.312.832,00 (dois milhões, trezentos e doze mil, oitocentos e trinta e dois reais) em relação ao valor total do certame.

Enquanto isso, o contrato objeto do presente requerimento, no valor de R\$ 51,02 o KG, representa um aumento considerável, configurando indício de sobrepreço, mormente se considerar o índice de correção eleito no contrato anterior, o IPCA, o qual apresentou em julho/2025 o índice de 0,26% e 5,22% no acumulado dos últimos 12 meses.

Pesquisas de mercado também realizadas no Município de Contagem/MG demonstram que o preço de R\$ 51,02 (por KG) está significativamente acima do praticado em outras contratações por municípios e do valor no varejo em supermercados, onde o KG de marcas conhecidas pode ser encontrado por valores inferiores a R\$ 43,00 (uma diferença de R\$ 8,00), a citar o valor em dois supermercados localizados na cidade:

² Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/contratos/18715508000131/2024/81>



SUPERMERCADOS BH COM. DE ALIMENTOS S.A
RUA BUENO BRANDAO, 175 - CENTRO
32041310 - CONTAGEM - MG
CNPJ: 04.641.376/0035-85 - I.E: 5462741273323

DOCUMENTO AUXILIAR NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRONICA

19/08/2025 - 16:39:30 - Cupom: 00834221

Cod	Descr.	Qtd.	Unid.	Preço	Total
7896051130154	LTE PO ITAM INT 1KG 1 PT x 42,90	1	PT	42,90	42,90
QTD. TOTAL DE ITENS					1
VALOR TOTAL R\$					42,90
VALOR A PAGAR R\$					42,90
Cartao de credito					42,90

N.:369295 Serie:067 Emissao 19/08/2025 16:39
Consulte a Chave de Acesso em <https://portalped.fazenda.gov.br/portalnfce>
3125 0804 6413 7600 3585 6506 7000 3692 9515 5841 0391
Protocolo Autorizacao: 131257436792017 19/08/2025 16:39

CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA LTDA
OUT BR-040, 3750 - MORADA NOVA
32145480 - CONTAGEM - MG
CNPJ: 03.083.231/0025-71 - I.E: 1860288202379

DOCUMENTO AUXILIAR NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRONICA

22/08/2025 - 09:15:15 - Cupom: 00710086

Cod	Descr.	Qtd.	Unid.	Preço	Total
7896259412588	LEITE PO INTEG INST CAMPONESA PC 1KG	1	PT	37,45	37,45
QTD. TOTAL DE ITENS					1
VALOR TOTAL R\$					37,45
VALOR A PAGAR R\$					37,45
Dinheiro					37,45

N.:259084 Serie:109 Emissao 22/08/2025 09:15
Consulte a Chave de Acesso em <https://nfce.fazenda.gov.br/nfce/services/NFeStatusServico4>
3125 0803 0832 3100 2571 6510 9000 2590 8417 8302 5095
Protocolo Autorizacao: 131257462718793 22/08/2025 09:15

Apresentamos, como comparativo, licitação realizada pela Prefeitura de Pouso Alegre/MG, na qual um pacote de 1KG de leite em pó teve sua homologação pelo valor unitário de R\$ 34,74³, uma diferença de R\$ 16,28 para o valor homologado pela Prefeitura de Contagem/MG. Essa diferença, aplicada ao total de 121.600 unidades adquiridas, totaliza o valor de R\$ 1.979.648,00 (um milhão, novecentos e setenta e nove mil, e seiscentos e quarenta e oito reais), montante que seria economizado caso o valor de referência fosse o de Pouso Alegre/MG.

No âmbito de outras licitações, se fizermos alusão ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), citamos procedimento licitatório em andamento pela Prefeitura de Pinheiro Machado/RS tendo R\$ 37,10 como valor de referência para o KG da unidade de leite em pó⁴. Nesse caso, a diferença para o valor homologado pela Prefeitura de Contagem/MG é de R\$ 13,92. Essa diferença, aplicada ao total de 121.600 unidades adquiridas, totalizaria o valor de R\$ 1.692.672,00 (um milhão, seiscentos e noventa e dois mil, e seiscentos e setenta e dois reais), montante que seria economizado caso o valor de referência fosse o de Pinheiro Machado.

Tais fatos noticiados configuram possível violação aos princípios constitucionais da transparência, legalidade, moralidade, eficiência e

³ Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/18675983000121/2025/89>

⁴ Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/88084942000146/2025/319>



economicidade, e configuram potenciais danos ao erário e dolo dos agentes envolvidos, principalmente pela manifestação expressa da Prefeita de Contagem/MG, por nota nas redes da Prefeitura⁵ e em sua página pessoal⁶, no sentido de que praticou o preço mencionado e que tinha ciência de todo o processo de aquisição.

Ressaltamos que, junto das confirmações pela mandatária contagense sobre a licitação, esta também ameaça parlamentares municipais e até federais de serem processados por realizarem a denúncia dos valores exorbitantes da licitação mencionada, prática que tem se tornado reiterada e já alcançou até mesmo auditores do Tribunal de Contas da União envolvendo o Hospital Municipal de Contagem, no âmbito do TC 020.703/2023-6.

Portanto, assinala-se a possível irregularidade no âmbito de sobrepreço envolvendo essa licitação para aquisição de leite em pó pelo PNAE, o qual se dá a partir de recursos federais, razão pela qual atrai a competência dessa Comissão de Fiscalização Financeira e Controle e do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, o TCU tem jurisprudência pacificada no sentido de que não há margem tolerável de sobrepreço (Acórdãos nº 440/2025, Rel. Benjamin Zymler, 1894/2016, Rel. Raimundo Carreiro, 3021/2015, Rel. Ana Arraes e 3095/2014, Rel. Walton Alencar Rodrigues, todos do Plenário).

No presente caso, estamos falando de diferenças na ordem milionária diante de preços de referência de outras licitações para aquisição do mesmo produto, incluindo outras licitações da própria Prefeitura de Contagem/MG e também outros certames envolvendo o PNAE, com valores substancialmente inferiores.

A terceira possível irregularidade se dá na modalidade escolhida para essa licitação, que foi a dispensa, o que só é admitido pela legislação federal nos casos de compatibilidade de preços com os vigentes no mercado local (§ 1º, do art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2000⁷).

⁵ Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DNi8j9xv5KP/?igsh=amF2Z29rOWt5aHZu>

⁶ Disponível em: <https://www.instagram.com/reel/DNIwKPmS9ke/?igsh=NTg5ZnVoa2oxZWd5>

⁷ Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.



Restou claro que o valor de R\$ 51,02 por unidade de leite em pó, seja em 400g ou 1KG, não é nem um pouco compatível com os preços do mercado local do Município de Contagem/MG, logo, o procedimento licitatório não poderia ser dispensado.

Na quarta possível irregularidade, temos que a associação vencedora do certamente não está registrada no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar, além de que o produto (leite em pó da marca Copa Real) aparenta não ser oriundo da agricultura familiar, tendo em vista que não se encontra registro no órgão competente vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, bem como as embalagens não apresentam o Selo Nacional da Agricultura Familiar (SENAF).

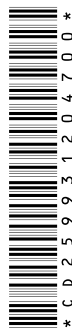
Soma-se a isso o fato de que existe no edital dispositivo proibindo a subcontratação (item 2.6 do Anexo I – Termo de Referência) e, se a associação vencedora não é a produtora do leite em pó mencionado (conforme os indicativos levam a crer), temos mais uma irregularidade, no descumprimento de cláusula contratual de uma associação adquirindo leite em pó produzido por terceiros para vender como se de agricultura familiar fosse.

Citamos, também, auditoria do Tribunal de Contas da União no âmbito do TC 024.338/2015-0, envolvendo um programa federal semelhante ao PNAE, o qual abrange o fornecimento de alimentos oriundos da agricultura familiar.

Trata-se do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), no qual se pondera de maneira crítica à terceirização de industrialização e processamento de produtos da agricultura familiar na aquisição por órgãos públicos, algo que deveria servir de parâmetro no PNAE:

86. Foi identificado também que empresas terceirizadas, não constantes na Proposta de Participação, são responsáveis pela industrialização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, prática que não se coaduna com os objetivos e finalidades do Programa de Aquisição de Alimentos. A Lei delimita a dispensa de licitação somente para os alimentos produzidos pelos beneficiários fornecedores do Programa, não se estendendo a

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. (grifo nosso)



empresas que não possuem participação no PAA. A participação de empresas terceirizadas no processo de industrialização ou processamento dos produtos foge do escopo do PAA e gera uma ilegalidade, devido a aquisição de produtos com dispensa de licitação.

Por fim, na quinta possível irregularidade, temos no procedimento licitatório o levantamento de 63 associações/cooperativas e, destas, duas não atendem a demanda, e apenas três deram retorno sobre a cotação, sendo uma delas a vencedora. Ou seja, de 63, apenas 5 teriam retornado, o que causa estranhamento e merece aprofundamento numa eventual auditoria.

Das quatro cotações apresentadas para definição do preço, duas cooperativas que apresentaram um valor de cotação bem próximo possuem o mesmo endereço e indícios de vínculo entre si, o que pode frustrar o caráter competitivo, como disposto no art. 11, inciso II, da Lei de Licitações, além de eventual cabimento de responsabilização penal por frustração do caráter competitivo de licitação (art. 337-F do Código Penal).

Ainda, a Cooperativa Regional de Comercialização Do Extremo Oeste - COOPEROESTE, constante no item 7.2 como Mercado 1, que apresentou cotação de R\$ 50,10, não está relacionada no levantamento realizado, conforme item 3.7.1.1 (páginas 30 a 37 do edital), a citar:

7.2 DA DEFINIÇÃO DOS PREÇOS DA CHAMADA PÚBLICA

7.2.1 Alicerçado nos dados supra, coletados a partir das pesquisas de preços executadas, junto às Cooperativas, resultou o seguinte preço médio, o qual constituirá o valor de referência para o processo de aquisição do insumo objeto da Chamada Pública de que se trata:

Produto	Mercado 1 Data: Nome: Cooperativa Regional de Comercialização Do Extremo Oeste - COOPEROESTE CNPJ: Endereço:	Mercado 2: Data: Nome: Cooperativa dos Trabalhadores Assentados da Região de Porto Alegre Ltda- COOTAP CNPJ: Endereço:	Mercado 3: Data: Nome: Cooperativa dos Trabalhadores da Reforma Agrária Terra Livre Ltda CNPJ: Endereço:	Mercado 4: Data: Nome: Associação dos Pequenos Produtores Rurais e Famílias da Comunidade de Ribeiro Junqueira CNPJ: Endereço:	Preço Médio
Leite em Pó Integral (kg)	R\$ 50,10	R\$ 52,00	R\$ 52,10	R\$ 49,90	R\$ 51,02



Diante dessas situações e considerando que o montante de R\$ R\$ 1.857.128,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil, e cento e vinte e oito reais) já foi quitado com o fornecedor, temos total preocupação com a execução do contrato mencionado, devendo este ser cautelarmente suspenso até a apuração de possível sobrepreço e demais irregularidades apontadas, bem como solicitamos ao Tribunal de Contas da União a devida responsabilização dos agentes envolvidos, principalmente a Prefeita de Contagem/MG, Marília Campos, que manifestou de forma expressa seu conhecimento dos procedimentos e da licitação.

Ante o exposto e pelas razões apontadas, tendo em vista os princípios da legalidade, economicidade e eficiência, bem como da transparência com a gestão dos recursos públicos federais, contamos com o apoio dos parlamentares para que o Tribunal de Contas da União proceda com a devida atuação de fiscalização na licitação mencionada, envolvendo a execução de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar pela Prefeitura de Contagem/MG.

Sala da Comissão, em de setembro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

